



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001055/91-62

Sessão de: 18 de junho de 1993

Recurso nº: 90.474

Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

D I L I G Ê N C I A nº 203-0.114

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001055/91-62

Recurso nº: 90.474

Diligência nº: 203-0.114

Recorrente nº: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

R E L A T Ó R I O

A Autoridade julgadora de 1ª Instância assim relatou o feito fiscal:

"Decorrência: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito."

Inconformada, a Recorrente, interpôs recurso, argumentado em síntese o seguinte:

- Preliminarmente, nulidade do lançamento fiscal, devido à nulidade do processo-matriz por erros reconhecidos e impossibilidade de tributação reflexa;

- No mérito:

- improcedência do tributo devido à base presumida; e

- inconstitucionalidade da contribuição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001055/91-62
Diligência nº: 203-0.114

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como a discordância se resume numa questão de fato, ou seja, qual o percentual de perda que ocorre na produção dos bens objeto da lide, entendo ser necessário para o julgamento desta, que o processo seja baixado em diligência, para realização de perícia que esclareça, utilizando-se dos meios adequados:

- quais as perdas reais que ocorrem na produção dos referidos bens e em quanto importa em percentual do volume produzido;

- se os resultados apurados no item anterior são consistentes com os indicados nos relatórios de fls. 671/677, destacadamente quanto ao item "desperdício" constante naqueles relatórios;

- ademais, que seja verificada a existência de circular(es) emitida(s) pela Coca-Cola Indústria Ltda; relativas ao período fiscalizado e referentes ao índice volumétrico do produto, anexando cópia aos autos, se existente.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES